

Processo nº: 0009508-24.2018.8.19.0037

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Proposta Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Provisória de Urgência por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, face de MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, visando compelir o ente público à prestação do serviço de iluminação na Rua Arthur Sardou, Bairro Suíço. Declara que instaurado Inquérito Civil, bem como realizadas diversas solicitações perante o Poder Público sem que se tenha havido qualquer providência no sentido de reverter a situação, permanecendo a localidade sem o serviço de iluminação. Assevera, que solicitada a instalação (fl. 11), tendo a concessionária ENERGISA apresentado orçamento (fl. 29). Por fim, ressalta a obrigatoriedade de prestação do serviço público pretendido nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal. Pleiteia concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinado ao réu que dê início ao fornecimento do serviço de iluminação pública na Rua Arthur Sardou, Bairro Suíço, Nova Friburgo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, procedendo à necessária expansão da rede, instalação de postes, luminárias, bem como de quaisquer equipamentos necessário à efetiva prestação do serviço, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Inicial instruída com cópias do inquérito civil de nº 112/2015, demonstrando que a localidade não é guarnecida pela prestação do serviço. Do inquérito, infere-se que no local residem aproximadamente 23 moradores (fls. 20/21). De igual modo, verifica-se a necessidade de instalação de 03 pontos de luz (fl. 31), serviço orçado em R\$ 6.798,69 (fl.53). Inicialmente, a hipótese de incidência da CIP - Contribuição de Iluminação Pública - é uma atuação estatal apenas indiretamente ligada ao contribuinte, figurando uma atividade estatal uti universi, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestada a todos os cidadãos indistintamente. A CIP não incide propriamente sobre o consumo de energia elétrica, correspondendo ao rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes selecionados segundo critérios objetivos apontados pelo legislador municipal. Desse modo, o serviço de iluminação não se restringe a beneficiar somente aos moradores da localidade, mas, também, a qualquer cidadão que transite pelo local, já que, tal providência já aguardada desde o ano de 2016, trará maior segurança à quem por ali transita. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito é consequência da cobrança autorizada pelo artigo 149-A da Constituição Federal. O risco ao resultado útil do processo, advém da demora na conclusão de providência administrativa, ante a inércia do Poder Público, acionado desde 2016. Ademais, não há risco de irreversibilidade do provimento, eis que, inclusive, já demonstrada a intenção do município de realizar a instalação pretendida. Todavia, não se afigura razoável, que o dinheiro utilizado para pagamento de astreintes seja dinheiro público, o qual, em última análise, tem origem nos tributos pagos pelos cidadãos. Nesse particular, quanto mais o administrador público retardar o cumprimento da decisão judicial, maior seria o prejuízo para a própria sociedade. Por outro lado, a Fazenda Pública paga as suas dívidas oriundas de decisão judicial pelo regime dos precatórios, até mesmo em virtude do disposto no art. 100 da Constituição Federal. E, de certa forma, a finalidade das astreintes pode ser considerada incompatível com o regime dos precatórios. Nesse sentido, Alexandre Câmara assevera: 'De fato, admitir-se a fixação de astreintes contra o particular e não a admitir contra a Fazenda Pública, viola, em última análise, o princípio da isonomia, que tem previsão constitucional, no art. 5º, caput' (in: CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006. v. 2. p. 275). O Superior Tribunal de Justiça entende 'ser cabível a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa' (REsp 1664327/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08-08-2017, DJe 12-09-2017). Igualmente assentado no Superior Tribunal de Justiça que 'Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento à decisão judicial proferida no curso da ação mandamental' (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25-11-2014, DJe 03-02-2015). Todavia, a orientação preponderante naquela Corte milita no sentido contrário, ou seja, é a de que 'determinar a cominação de astreintes aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa' (REsp 1657795/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17-08-2017, DJe 13-09-2017). Por todo o exposto, DEFIRO a tutela antecipada pretendida para, determinar ao réu, que dê início ao fornecimento do serviço de iluminação pública na Rua Arthur Sardou, Bairro Suíço, Nova Friburgo, no prazo máximo de 60 (trinta) dias, procedendo à necessária expansão da rede, instalação de postes, luminárias, bem como de quaisquer equipamentos necessário à efetiva prestação do serviço, ciente o Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos, de que a não efetivação da medida determinada, poderá importar em cominação de multa pessoal. Considerando que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inviável na hipótese, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do NCPC. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se o réu, pessoalmente, para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal contado da citação (arts. 335 do NCPC). Intime-se, pessoalmente o Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos.

Imprimir Fechar